



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73
CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

PROJETO DE LEI Nº 033 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

APROVADO

06 / 10 / 2022
Câmara Municipal de Paulistas

**Dispõe sobre a celebração de acordos e transações
Com finalidade de suspender ou extinguir processos
Administrativos e ações judiciais, ou prevenir a
Propositura destas e dá outras providências**

Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que Lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A celebração de acordos e transações em ações judiciais de que o Município de Paulistas/MG, por sua Administração Direta ou Indireta, for interessado ou parte na qualidade de autor, réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e em procedimentos administrativos em que seja interessado, dar-se-á segundo o que determina esta lei e consoante as normas de direito processual aplicáveis.

§ 1º Esta lei não se aplica aos créditos a favor do Município decorrentes de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 2º O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou com o advogado que a represente no processo judicial ou administrativo.

§ 3º Os termos do acordo ou da transação realizados na esfera judicial só poderão ser cumpridos depois do trânsito em julgado da decisão judicial que os haja homologado.

Art. 2º. Caberá ao Prefeito Municipal ou aos Dirigentes máximos das Autarquias Municipais, observadas as condições, hipóteses e vedações previstas nesta lei, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou extinguir litígios judiciais ou administrativos.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução desta lei, bem como os valores objeto Dos acordos e transações firmados, serão lastreados em rubrica orçamentária específica.

Art. 3º. É vedada a realização de acordos e transações nos seguintes casos:

- I - nas ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - nas ações que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias;
- III - nas causas que tenham como objeto a aplicação de sanção disciplinar ao servidor público.

Art. 4º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação Unicamente da anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e Demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse Público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da Proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

Art. 6º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos e judiciais que envolvam Pagamento de valores serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos Órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no Mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de Parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos prévios apresentados pelo interessado e ratificados e homologados pela - Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, Considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para O acordo financeiro.

Art. 7º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, é admitida a desistência de ação Proposta, quando haja, na desistência, evidente e clara vantagem para o erário, observados os Princípios da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º. Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, incluem na autorização a que se refere esta lei, acordos em Processos judiciais em que a Fazenda Pública for a parte demandada e que pressuponha Parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte Demandante exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, Para fazer frente ao interesse público.

Art. 9º. A celebração dos acordos deverá observar o disposto no artigo 100 e §§, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os acordos que envolverem a aplicação de juros e correção monetária Deverão obedecer, ainda, o disposto na Lei Federal nº. 9.494/97, observada a decisão proferida No RE 870.947 de 09 de novembro de 2017, ou a lei e decisões jurisprudenciais que a Sucederem.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para estipular o procedimento aplicável aos acordos a serem celebrados, especialmente no âmbito dos processos administrativos.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paulistas, 29 de setembro de 2022


EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

OFÍCIO Nº: 212/2022
SERVIÇO: Gabinete
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 29 de setembro de 2022

Ilmo. Sr.
Lucas Carmo dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Paulistas/MG

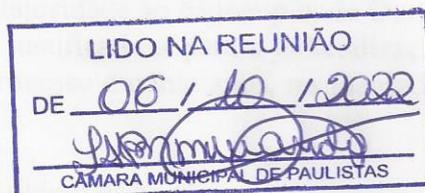
Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos e nos termos da legislação vigente, venho, por meio Deste, encaminhar esta Egrégia Casa Legislativa para apreciação e posterior votação, em **Caráter De urgência**, pelos ilustres Edis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir Processos Administrativos e Ações Judiciais, ou prevenir a propositura destas.

Esclarecemos que a aprovação do anexo projeto é de suma importância ao Município, Não só para dar legalidade à formalização de acordos em que a Fazenda Pública seja autora ou Ré, mas sobretudo para proporcionar a redução dos passivos ou possíveis passivos em caso de Condenações que venham a ser impostas ao Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,




EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

- PARECER JURÍDICO -

EMENTA: Direito Administrativo. Projeto de Lei nº 011/2022. Acordos judiciais. Art. 43, III da Lei Orgânica Municipal. Art. 30, I da Constituição Federal. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

PROJETO DE LEI Nº : 011/2022 de 12 de agosto de 2022.
MODALIDADE : Ordinária
ASSUNTO : Dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas e dá outras providências.
AUTOR : Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 011/2022, que dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas.

2. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da modalidade de proposição

3. A redação do projeto de lei em questão trata de matéria administrativa, compreendendo a regulamentação para a celebração de acordos na esfera judicial e administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

4. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regule, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

II.II. Da iniciativa para proposição do projeto

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

6. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III. Da matéria

7. O artigo 26 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, de forma inovadora positivou e regulamentou a aplicação da transação pela Administração Pública, contudo, através de uma transação ou acordo bilateral entre a Administração e a parte interessada.

8. A aplicação desse instituto de transação pelo Poder Público também é importante para desburocratizar a Administração Pública na reparação de um ato equivocado ou irregular, visando o melhor resultado possível para o Estado, vindo ao encontro do princípio da eficiência.

9. A celebração de transação da Administração Pública é de suma importância, pois buscará a melhor solução possível para a coletividade, com eficiência e observância dos demais princípios administrativos vistos acima, desburocratizando litígios em processos administrativos ou judiciais, sendo relevante a repercussão desta temática no meio jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

10. Ante o exposto, após análise detida de sua redação, verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos necessários para regulamentar a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas.

II.IV. Das comissões

11. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

12. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

13. E o Art. 58, Inc. V do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município.

14. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Finanças e Orçamento e Tomada de Contas**, podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

II.V. Do quórum

15. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara, serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

16. A matéria em estudo não está incluída naquelas previstas nos art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta dos edis, nem naquelas



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços, ambos do Regimento Interno.

17. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166, do Regimento Interno.

18. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

19. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO** nos moldes em que foi apresentado.

20. O presente parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

21. Além disso, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

22. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas – MG, aos 06 de outubro de 2022.


TIAGO SALVADOR AZEVEDO
OAB-MG 140.981



CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubistchek, 05 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br campaulistas@gmail.com

www.camaradepaulistas.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao: *Projeto de Lei nº 011 de 29 de setembro de 2022 do Executivo Municipal que dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas e dá outras providências.* Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Everaldo Fernando de Jesus Ricardo e como Relator, foi escolhido o Vereador Nardélio Marcos da Silva.

HISTÓRICO:

A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto de lei, nos moldes em que fora apresentado e por estar acompanhado do respectivo parecer jurídico.

SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 06 de outubro de 2022.

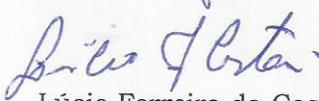
Comissão Conjunta


Everaldo Fernando de Jesus Ricardo
Presidente


Nardélio Marcos da Silva
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Alisson Davino de Santa Miranda
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro





CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

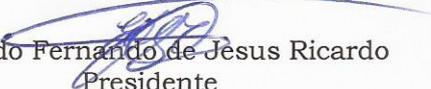
Rua Juscelino Kubistchek, 05 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br campaulistas@gmail.com

www.camaradepaulistas.mg.gov.br

Ata da reunião conjunta das Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2022, no horário das 20h10m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Juscelino Kubistchek, nº 05, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a direção ficou a cargo do Senhor Everaldo Fernando de Jesus Ricardo que declarou aberta a sessão. Como relator foi escolhido o Vereador Nardélio Marcos da Silva. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 011 de 29 de setembro de 2022 do Executivo Municipal que dispõe sobre a celebração de acordos e transações com finalidade de suspender ou extinguir processos administrativos e ações judiciais, ou prevenir a propositura destas e dá outras providências. A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto de lei, nos moldes em que fora apresentado e por estar acompanhado do respectivo parecer jurídico. O que foi acompanhado pelos membros das Comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relator, Nardélio Marcos da Silva, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

Comissão Conjunta


Everaldo Fernando de Jesus Ricardo
Presidente


Nardélio Marcos da Silva
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Alisson Davino de Santa Miranda
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro